

COMISSÃO de seguridade social e família

PROJETO DE LEI Nº 7.531, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da
atividade de Parteira Tradicional
Autor: Deputado HENRIQUE
AFONSO
Relator: Deputado ROBERTO
BRITO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta o exercício da atividade de Parteira Tradicional, determinando que sua atividade, sempre que possível, seja exercida sob supervisão médica ou de profissional de enfermagem. Estabelece também os critérios para sua habilitação e algumas atividades vedadas a tais profissionais.

Encontra-se apensado o Projeto de lei nº 2.145, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Janete Capiberibe, que traz dispositivos semelhantes, e ainda vinculando a ação das parteiras ao SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Nas exposições de motivos, os Autores alegam que a carência de profissionais de saúde em muitas localidades implica a necessidade de parteiras para a assistência à população. Dessa forma, consideram melhor alvitre a regulamentação da profissão, inclusive com a exigência de treinamento, com o objetivo de aprimorar sua atuação, bem como de lhes proporcionar melhores condições de trabalho.

Em 02 de agosto de 2007, o Ilustre Deputado Dr. Nechar apresentou Parecer referente apenas à proposição principal, sugerindo sua rejeição. Ainda naquele mesmo mês, o PL foi retirado de pauta, a requerimento do Deputado Pepe Vargas. Em novembro de 2007, finalmente, foi apensado o segundo Projeto, e em maio de 2008 fui designado Relator para ambas as proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, serão



AD0EAA6B08

apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos nobres Deputados Henrique Afonso e Janete Capiberibe trazem à tona questão bastante relevante. Com efeito, na situação atual, vários municípios brasileiros não possuem médicos disponíveis para o atendimento à população. Como consequência, entre tantas outras, a assistência pré-natal e ao parto apresenta-se carente em várias regiões do País. Nesses casos, o auxílio de parteiras tradicionais é ainda bastante comum, como bem exposto na justificação dos projetos de lei em análise.

No entanto, parece-nos que a regulamentação da profissão de parteira tradicional não seria a melhor solução para o problema. A boa assistência ao parto implica conhecimentos aprofundados acerca de anatomia e fisiologia fetal e maternas, com adequado monitoramento dos sinais vitais, para possibilitar a identificação precoce de distócias ou alterações no processo natural. Por esse motivo, os médicos e os enfermeiros obstetizes, cuja formação preenche tais necessidades, são habilitados para a devida assistência.

Certamente, não pretendemos ignorar a nossa realidade concreta ao assumir tais pressupostos; as parteiras têm ainda uma função clara e não será possível prescindir de sua atuação em curto prazo. Porém, tal situação deve ser considerada como provisória, apenas enquanto ainda não se podem alocar profissionais devidamente qualificados para atender a todos os cidadãos.

Por esse motivo, a regulamentação da profissão por meio de uma lei federal não é a medida mais adequada. Seria sacramentar e perpetuar condição transitória e não ideal.

Não obstante, se o objetivo pretendido é aprimorar a atuação dessas profissionais, administrando algumas informações básicas para tornar sua prática mais segura, seria atingido de forma melhor por meio de um programa pontual do Ministério da Saúde, direcionado às áreas de maior necessidade, sempre assegurando suporte técnico por parte de



profissionais habilitados para tanto.

Além disso, é nosso dever apontar alguns dispositivos presentes nas proposições que demandam maior atenção. No projeto principal, os Incisos I e V do art. 3º permitem à parteira prestar “assistência médica” nos períodos pré-natal, do parto ou do puerpério, e “prescrever medicamentos” em casos de urgência, até a devida assistência por profissional habilitado. Essas prerrogativas implicam razoável perigo, pois não seria com um curso básico preparatório que essas profissionais estariam aptas para exercer tais atividades com segurança. Inquestionavelmente, no caso de ser necessário procedimento invasivo, como a prescrição de medicamentos, o parto necessita ser acompanhado por profissional habilitado, em local apropriado para tanto. Também aqui não pretendemos ignorar a realidade da automedicação ou da prescrição no balcão da farmácia, tão prevalentes no Brasil, mas a regulamentação dessa prática no texto de uma lei federal abre um precedente muito perigoso para a população geral.

No mesmo sentido, o projeto apensado prevê atuação das parteiras em maternidades públicas, incorpora tais profissionais ao quadro do SUS, obriga o Sistema a fornecer-lhes “todos os equipamentos, os instrumentos cirúrgicos e os materiais de consumo necessários à adequada prestação dos serviços”, e ainda define seu salário mínimo profissional. Sob nosso ponto de vista, tais medidas oficializariam uma distorção, oficializando-as como profissionais habilitados para uma prática que, na realidade, exige formação de nível superior.

Ainda a respeito desses dispositivos, apesar de não ser atribuição desta CSSF avaliar a constitucionalidade das proposições, parece-nos que se trata de matéria cuja competência legislativa é privativa do Presidente da República, segundo o art. 84 da Carta Magna.

Dessa forma, apesar de reconhecer o serviço prestado à nossa população por essas mulheres, cidadãs brasileiras, não podemos simplesmente regulamentar uma prática que não é a ideal. Por esse motivo, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.531, de 2006, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.145, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Brito



AD0EAA6B08

Relator

2008_9608_Roberto Britto_247

